



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 440

00068

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ		PARTIDO: PTB	UF:SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, para adicionar o parágrafo único ao Art. 2º-D, e modificar §2º do art 2º-F, conforme a seguinte disposição:

Art. 2º A Lei no 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.2º-D

§ único - A partir da vigência desta lei, o reconhecimento por decisão administrativa ou judicial, de vantagens financeiras asseguradas por legislação revogada por esta Lei, e ainda não incorporadas à remuneração, proventos ou pensão será considerado com obediência ao disposto no artigo 2º-F".

"Art.2º-F

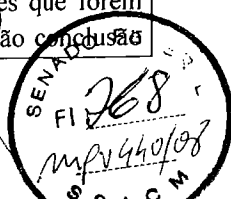
§2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, e observado, quanto for o caso, o disposto no § único do art. 2º-D desta lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos ora propostos, visam explicitar o direito adquirido (CF. art. 5º XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito ex-NUNC) e ainda não implantadas em suas remunerações.

2. Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, desde que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3. Com efeito, com a vigência do Subsídio, ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas, essa perda não pode ser retroativa para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos até essa mesma data, embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão



dos respectivos processos administrativos ou judiciais.

4. Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5º, "caput"), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2º F desta lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7º da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo.

LEGISLAÇÃO REFERENCIADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440

"art. 2º D - Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado". (NR)

"art. 2º F - A aplicação das hipóteses desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do dispositivo nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária, de reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do anexo IV.

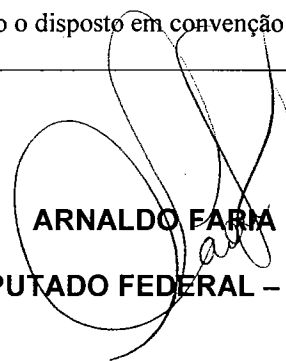
§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (NR).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza....

XXXVI - A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - a irredutibilidade do salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.


ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO

